

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA
RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2016 PROMOVIDA PELA FUNDAÇÃO DE
APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI
SRA. LILIAN REGINA DE MENEZES SILVA**

SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2016

SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.928/0001-26, situada na Rua Calcedônia, nº. 79, bairro Prado, CEP 30.411-103, Belo Horizonte/MG, doravante denominada “**RECORRENTE**”, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do artigo 30 do Decreto n.º 8421/2014, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **TI SERVICES TECNOLOGIA -ME**, doravante denominada como “**RECORRIDA**”, o qual espera ser recebido, para que, após analisado, seja inabilitada a citada empresa; ou, se esse não for o entendimento, que seja o mesmo, no fluir do prazo, remetido à autoridade superior devidamente informado, para que possa ser apreciado em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos

I – Dos Fatos

Com o objetivo de contratar empresa especializada para “*prestação de serviços de instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos os demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35(trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT's/UAITEC's*”, a **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI** fez publicar edital de Sessão Pública n.º001/2016.

Após a apresentação das Propostas de Preço, e uma vez decorrida a fase de lances, bem como a fase recursal a empresa **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME, detentora do menor preço**, teve seu envelope de habilitação aberto e os documentos de habilitação analisados, **tendo a comissão entendido que os documentos se encontram em conformidade com as exigências editalícias e as certidões regulares junto aos órgãos expedidores.**

Todavia, a **RECORRIDA** não poderá, em nenhuma hipótese, ser declarada vencedora da Seleção Pública n.º 01/2016, tendo em vista que sua habilitação jurídica (sem se falar na habilitação técnica, a qual não foi sequer avaliada neste certame), conforme já demonstrado na peça recursal anterior da RECORRENTE, mostra-se absolutamente insuficiente à sua habilitação, o que deverá levar à sua inapelável **INABILITAÇÃO**, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação da Seleção Pública, em seu item 17, subitem 17.2 que: *“As razões dos recursos serão apresentadas **no prazo de 03 (três) dias úteis, contado a partir da sessão ou da data de ciência da decisão.**”* (grifamos)

Nesse sentido, o Decreto 8421/2014, que regulamenta a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas Fundações de Apoio, prevê, em seu artigo 30, parágrafo 03º caput, que: *“As razões dos recursos serão apresentadas **no prazo de três dias úteis, contado a partir da data de ciência.**”*

Uma vez que a data da Sessão Pública foi **25 de Maio de 2016**, tendo sido **feriado nacional dia 26 de Maio de 2016** e ausência de expediente na **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI** na data de **27 de Maio de 2016**, verifica-se tempestivo o presente Recurso.

**II.1 DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DAS ATIVIDADES A SEREM
CONTRATADAS NO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA -ME
DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA RECORRIDA**

Preliminarmente, cumpre à **RECORRENTE** consignar que a ausência do objeto licitado no Contrato Social da **RECORRIDA** já foi objeto de sua impugnação, quando da apresentação de Recurso Administrativo anterior, posto que a fase de pré-qualificação se prestou, em tese, **a identificar os fornecedores**, que participariam da Seleção Pública n.º 01/2016.

Naquela oportunidade, restou efetivamente demonstrado que a **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME, DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO POR ELA MESMA ANEXADA AO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA**, possuía, quando de seu cadastramento ao certame, como objeto social as atividades de *“comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de telecomunicações tais como: atividades de rede e circuito especializado, instalação e manutenção elétrica, e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios,”* enquanto o objeto a ser contratado se refere à **instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos os demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35 (trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT’s/UAITEC’s**

Todavia, tais razões foram combatidas pela **RECORRIDA**, em sede de Contrarrazões, com informações e documentos absolutamente distintos daqueles por ela mesmo fornecidos para sua participação na Seleção Pública em comento, senão veja-se:

- (i) A **RECORRIDA** anexa às suas contrarrazões um “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral” (CNPJ) contendo a seguinte descrição de suas atividades, principal e secundárias:
 - Comércio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

- Outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Comércio e atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- Consultoria em Tecnologia da Informação;
- Serviços de Redes e Transportes de Telecomunicações –SRTT;
- Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- Tratamento de dados, provedores de serviço de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Ocorre, contudo, que **tais atividades definitivamente não constam dos atos societários apresentados** pela **RECORRIDA** quando do seu cadastramento no certame, oportunidade, em que repita-se a empresa **TI SERVICES TECNOLOGIA –ME**, possuía como objetos sociais, **tão somente** as atividades de comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de telecomunicações tais como: atividades de rede e circuito especializado, instalação e manutenção elétrica, e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, **as quais, obviamente, não abarcam o objeto da Seleção Pública n.º 01/2016.**

- (ii) De igual forma, a **RECORRIDA** apresenta CNAE's, cujas classes e subclasses se referem a atividades distintas daquelas constantes de seus documentos habilitatórios, apresentados para fins de **Pré-Qualificação** e **Habilitação Jurídica**.

Fato é que a **RECORRIDA**, **ciente de que seu objeto social em nada atenderia ao objeto da Seleção Pública n.º 01/2016, e mesmo nunca tendo exercido as atividades licitadas por meio da citada Seleção Pública,** se apressou em confeccionar uma nova alteração societária incluindo em seu objeto social as atividades a serem contratadas pela **FAUP** (03ª Alteração Contratual), a qual foi de fato registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, somente **na data de 05.05.2016,** ou seja, posteriormente à abertura do certame, **ocorrida em 03.05.2016.**

E ressalta-se que a abertura do certame, **inicialmente designada pelo instrumento convocatório para acontecer na data de 12.04.2016,** foi postergada pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI** para o **dia 29.04.2016,** e

mais uma vez, estranhamente e sem qualquer justificativa, redesignada para o **dia 03.05.2016**, apenas 02 (dois) dias antes da ocorrência do registro da 03ª Alteração Contratual da **RECORRIDA** perante a JUNTA COMERCIAL DE MINAS GERAIS, mas ainda assim, **em prazo insuficiente para que a Ti SERVICES TECNOLOGIA -ME se cadastrasse a tempo no certame, com objeto social apto a executar as atividades licitadas.**

Vale dizer, a **RECORRIDA** tenta se valer de atos constitutivos registrados por ela **posteriormente à fase de cadastramento como participante da Seleção Pública**, para se ver habilitada à executar os serviços licitados, o que obviamente viola o **Princípio da Igualdade entre os Licitantes**, posto que vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente de sua documentação habilitatória.

Dessa forma, *s.m.j.* agiu de má-fé a **RECORRIDA**, ao anexar documentos e informações em suas contrarrazões, **absolutamente distintos daqueles constantes de seus documentos de habilitação jurídica**, tentando levar a erro esta Comissão de Licitação, ao fazê-la acreditar que de fato seu objeto social atenderia às atividades a serem executadas pela vencedora da Seleção Pública n.º 01/2016.

E ainda que tal ponto tenha sido devidamente contestado pela **RECORRENTE** em relação ao momento da fase pré-qualificatória, **tal embate se faz imperioso ainda nesta fase recursal**, visto se tratar de uma **exigência legal** e **editalícia** relativa à **Habilitação Jurídica**, senão veja-se:

Decreto 8421/2014

“Art. 19. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.”(grifamos)

Edital Seleção Pública n.º 01/2016

“9.2 Habilitação Jurídica

I - cédula de identidade, no caso de pessoas físicas;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedades por ações;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e

V - declaração de que não está inscrita em cadastros nacionais de empresas punidas pela administração pública.

VI – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

VII – os documentos apresentados para a pré-qualificação não precisarão constar do envelope “Documentos de Habilitação” (grifamos)

Nesse sentido, faz-se necessário reiterar que, uma vez apresentado contrato social pela **RECORRIDA**, **cujo objeto não insere as atividades objeto da Seleção Pública n.º 01/2016**, caso eventualmente a **TI SERVICES TECNOLOGIA –ME** venha a executar os serviços objeto da presente Seleção Pública, esta **estará agindo totalmente fora do âmbito autorizado em seu próprio ato constitutivo**, podendo inclusive o contrato a ser firmado com a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei ser considerado inimputável à esta fornecedora.

De mais a mais, o objeto da Seleção Pública n.º 01/2016 não pode ser adjudicado à empresa **RECORRIDA**, haja vista que trata-se de uma empresa que se dedica eminentemente ao comércio de equipamentos e suprimentos de informática, bem como atividades de telecomunicações (conforme objeto social por ela mesma anexado ao certame), **não podendo competir com empresas sérias e idôneas que se dedicam à atividade objeto da licitação em debate, que exige capacidade técnica e operacional bastante peculiares.**

De toda forma, considerando que as Fundações de Apoio atuam balizadas por regras de natureza formal e solene, conclui-se não haver dúvida quanto à absoluta impossibilidade da **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME** vir a executar o objeto da Seleção Pública em comento, o que colocaria em risco a própria execução dos serviços contratados.

Nessa linha, o professor Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: São Paulo, 2008. Editora Dialética, 12ª Edição, pág. 388/389” adverte que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

Portanto, fica evidenciado que a **RECORRIDA TI SERVICES TECNOLOGIA –ME**, AINDA QUE TARDIA E PROPOSITALMENTE TENHA INCLUÍDO EM SEU OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES A SEREM EXERCIDAS EM RAZÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA N.º 01/2016, não encontra-se apta a executar o objeto pretendido pela **FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI**, pelo que deverá ser imediatamente declarada inabilitada do certame.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, serve o presente RECURSO para requerer:

1. Inabilitação da empresa **TI SERVICES TECNOLOGIA –ME**;
2. Convocação, para análise dos documentos de habilitação da participante **SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI**, que ofertou preço de R\$ 7.500.000,00 sete milhões e quinhentos mil reais), para prestar os serviços objeto da Seleção Pública n.º 001/2016.

Pede Deferimento.

De Belo Horizonte para São João Del Rei, 01 de Junho de 2016.

SOLTEC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO EIRELI
CNPJ 20.724.928/0001-26